PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela licitante SC COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.758.465/0001-13, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou em relação ao Item 09 do Pregão Eletrônico nº 42/2026.

O certame foi deflagrado pelo Município de Coronel Vivida objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de cozinha e equipamentos para a prática de exercícios físicos. O objeto destina-se ao fortalecimento dos serviços ofertados a pessoas idosas e mulheres atendidas por programas sociais municipais.

O Termo de Referência estabeleceu no Item 09 a aquisição estimada de 7 (sete) unidades de esteira ergométrica elétrica sênior, com valor máximo de referência fixado em R$ 2.877,01 por unidade. Exigiu-se, entre outros requisitos, que a superfície de corrida apresentasse largura mínima de 33 centímetros e comprimento mínimo de 100 centímetros.

Aberta a fase competitiva, a empresa SC COMERCIAL EIRELI sagrou-se arrematante do item 09 com o menor lance no valor unitário de R$ 2.194,00, perfazendo o montante total de R$ 15.358,00. A empresa cotou o equipamento da marca Polimet, modelo EP-1600 Senior.

Convocada para a apresentação da proposta de preços atualizada e prospectos técnicos, a licitante juntou documento contendo especificações em que constava a dimensão de 95 centímetros para o comprimento da superfície de corrida. Diante dessa divergência, o Pregoeiro declarou a desclassificação da proposta da SC COMERCIAL EIRELI por desatendimento ao descritivo mínimo do edital.

Ato contínuo, o Pregoeiro convocou a segunda colocada na etapa de lances, a empresa MELHOR VALOR LTDA, cujo lance final perfez R$ 2.450,00 por unidade,

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C235-E0F3-CEA3-A229 e informe o código C235-E0F3-CEA3-A229

totalizando R$ 17.150,00. A referida licitante cotou exatamente o mesmo produto, a saber, esteira da marca Polimet, modelo EP-1600.

Ao analisar a documentação da empresa MELHOR VALOR LTDA, o Pregoeiro aceitou o catálogo e efetuou diligência em sítio eletrônico do fabricante, constatando que a esteira Polimet EP-1600 atende integralmente ao requisito de dimensão da lona. Com isso, a proposta da segunda colocada foi classificada e declarada aceita.

Inconformada com a desclassificação, a recorrente sustenta que houve mero erro material de digitação na montagem da ficha técnica encartada, que o equipamento ofertado cumpre os requisitos do Termo de Referência e que a conduta administrativa violou os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa.

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo apto a subsidiar a decisão da autoridade administrativa e assegurar o regular prosseguimento do certame.

É o breve relato.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso administrativo interposto pela empresa SC COMERCIAL EIRELI preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 165, inciso I, alínea "b", e parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 15 do Edital.

A manifestação imediata da intenção de recorrer ocorreu em 24/08/2026, no prazo regimental de dez minutos aberto pelo sistema eletrônico. As razões escritas foram tempestivamente protocoladas em 25/08/2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis.

A recorrente possui legitimidade e manifesto interesse processual em reformar o ato que a excluiu indevidamente do Item 09 do pregão.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C235-E0F3-CEA3-A229 e informe o código C235-E0F3-CEA3-A229

III.I. Do princípio do formalismo moderado e o dever de diligência na Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório não consubstancia um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, respeitados os postulados da isonomia e da legalidade, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A novel legislação de regência positivou de maneira categórica o princípio do formalismo moderado em seu art. 12, inciso III. Por essa diretriz normativa, veda-se o apego a exigências de cunho meramente formal que não comprometam a real aferição da idoneidade do licitante ou a substância da proposta comercial apresentada.

A regra da desclassificação de propostas, disposta no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, reserva-se às hipóteses de vícios insanáveis ou de efetiva e incontornável desconformidade com as especificações do edital. Quando a dúvida decorre de erro material ou falha documental sanável, o art. 59, parágrafo 2º, em harmonia com o artigo 64, inciso I e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, impõe o dever de realização de diligências para esclarecimento dos fatos preexistentes.

A realização de diligência não é faculdade discricionária arbitrária, mas poder-dever vinculado da Administração sempre que necessária para esclarecer dúvidas e evitar a exclusão de proposta substancialmente vantajosa e conforme com o objeto licitado.

Por fim, o próprio Edital incorporou tais balizas ao prever expressamente no subitem 12.2.2 a possibilidade de correção de falhas sanáveis em homenagem ao formalismo moderado, conferindo prerrogativa para a realização de diligências esclarecedoras nos subitens 39.5 e 39.6.

III.II. Do erro material no catálogo e da verdade material: identidade absoluta de marca e modelo.

No caso sob exame, a análise fático-documental evidencia que a empresa SC COMERCIAL EIRELI registrou proposta cotando a esteira ergométrica da marca Polimet, modelo EP-1600 Senior.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C235-E0F3-CEA3-A229 e informe o código C235-E0F3-CEA3-A229

O catálogo anexado pela arrematante apresentou equívoco na transcrição numérica do comprimento da lona de corrida, constando 95 centímetros. Todavia, a condução dos atos pelo Pregoeiro revelou a inexistência de desconformidade física real do bem cotado.

Ao desclassificar a SC COMERCIAL EIRELI, o pregoeiro convocou a empresa MELHOR VALOR LTDA, que também havia cotado esteira da marca Polimet, modelo EP-1600. Em relação a esta última, o Pregoeiro realizou diligência no sítio eletrônico oficial da fabricante Poli Sports e atestou que a esteira modelo EP-1600 Senior atende às exigências de comprimento e largura do Termo de Referência.

O erro verificado na peça instrucional da SC COMERCIAL EIRELI foi meramente gráfico, incapaz de desnaturar o equipamento licitado ou prejudicar o interesse público.

A manutenção da desclassificação nessas circunstâncias violaria o princípio da economicidade. A proposta da SC COMERCIAL EIRELI foi formulada no valor unitário de R$ 2.194,00 (total de R$ 15.358,00), enquanto a proposta da Melhor Valor Ltda perfaz R$ 2.450,00 por unidade (total de R$ 17.150,00). A adjudicação à segunda colocada imporia ao Município de Coronel Vivida um sobrecusto de R$ 1.792,00 na aquisição do exato mesmo produto industrial.

Assim sendo, o formalismo excessivo que rejeita a proposta mais econômica por mero erro de digitação em catálogo, restando comprovado nos autos que o produto atende às exigências técnicas, contraria o interesse público e macula a higidez da seleção licitatória.

IV. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa SC COMERCIAL EIRELI, haja vista a presença dos pressupostos legais de tempestividade e legitimidade;

b) No mérito, dar-lhe provimento para anular o ato de desclassificação da referida empresa no item 09 do Pregão Eletrônico nº 42/2026;

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C235-E0F3-CEA3-A229 e informe o código C235-E0F3-CEA3-A229

c) Determinar o retorno do certame à fase de aceitação e julgamento da proposta da empresa SC COMERCIAL EIRELI para o item 09, aproveitando-se a comprovação técnica já obtida pela Administração quanto à adequação do modelo Polimet EP-1600 Senior às especificações do edital;

d) Prosseguir regularmente com a convocação da empresa SC COMERCIAL EIRELI para a verificação de seus documentos de habilitação e posterior adjudicação do objeto, caso atendidos os requisitos legais.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C235-E0F3-CEA3-A229 e informe o código C235-E0F3-CEA3-A229

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C235-E0F3-CEA3-A229

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 08/09/2026 11:25:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C235-E0F3-CEA3-A229